



FIGUEIREDO | BASTO  
ADVOCACIA

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA  
DO SENADO FEDERAL SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA

REPRESENTAÇÃO Nº 01/2015

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus bastantes procuradores infra-signatários, vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito, perante Vossa Excelência, **expor** e **requerer** o que se segue:

Recebido pelo Gabinete da  
SAOP em 20/04/2016.

*Recurso na SAOP às 18h21.  
encaminhado via email para  
50936.*



1. Na última sessão, esse Conselho deliberou no seguinte sentido: ***em primeiro lugar***, foi reanalisado o pleito defensivo de traslado das cópias do Inquérito Policial nº 4.170, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Voltando atrás do que já tinha decidido<sup>1</sup>, o Conselho de ética acabou por indeferir referido pedido. Tal decisão fere não apenas um direito já adquirido pela defesa, mas, muito mais do que isto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Mas não é só!

2. ***Em segundo lugar***, esse Órgão Julgador, novamente, reavaliou outro pleito defensivo que já tinha sido deferido, no sentido de que fosse aberto prazo de cinco dias, após o traslado das cópias, para que a defesa se manifestasse sobre os documentos juntados<sup>2</sup>. Igualmente, esse direito já adquirido pela defesa foi vilipendiado pela decisão do Conselho de Ética ocorrida na data de ontem.

3. Diante de tais indevidos indeferimentos, o Conselho de Ética pautou a assentada para oitiva do Senador representado para o dia 26 de abril de 2016.

4. Pois bem. Ocorre que, e este é o motivo do vertente petitório, a decisão do Conselho de Ética na data de ontem configura, Senhor Presidente, um ilícito formal, de modo que a sua perpetuação no tempo e no espaço *in casu* implicará a consubstanciação de uma tisna nulificante no vertente feito. Tal fato, implicaria não só a judicialização da decisão desse Conselho, perante o Supremo Tribunal Federal, como – sobretudo – a anulação da decisão prolatada na data de ontem. E isto por variegadas razões.

5. ***À partida***, porque tanto o traslado das cópias, como a manifestação no prazo de cinco dias, eram direitos já adquiridos pela defesa no bojo da instrução

---

<sup>1</sup> O deferimento de tal pleito consta das notas taquigráficas da última sessão: “A defesa entrou com um requerimento anteriormente solicitando que fosse pedida a gravação e cópia dos autos. Esta casa o acatou e fez uma solicitação ao Supremo Tribunal Federal. Esses documentos ainda não chegaram”.

<sup>2</sup> Da mesma forma, o deferimento deste segundo pleito consta das notas taquigráficas da última sessão: “Naquela hora, nós demos prazo para eles: a partir da recepção desses documentos, a defesa teria 5 dias para se manifestar”.



do presente feito. Tratavam-se, portanto, de requerimentos já analisados por esse Conselho e que, ante o seu deferimento, já haviam incorporado o “*patrimônio jurídico*” da defesa do Senador representado.

**6.** Dessa forma, a deliberação ocorrida na última sessão, a qual “cassou” tais direitos já adquiridos pela defesa, atinge frontalmente o que dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Isso porque, *data máxima venia*, esse Conselho não pode *sponte propria* revogar pleitos já deferidos no bojo da presente instrução, sobretudo quando tais pleitos não foram requeridos nem pela parte representante, nem pelo próprio Conselho – mas sim pela defesa.

**7. Em seguida**, porque esse Conselho não pode reapreciar e rediscutir matéria a respeito da qual ele já se manifestou. Dúvida não há de que, *in casu*, esse Órgão Julgador já havia avaliado os dois requerimentos probantes formulados pela defesa – manifestando-se favoravelmente ao seu deferimento. Dessa forma, tal matéria já era tema vencido na liturgia processual que conduz o presente feito – de modo que a sua reavaliação na última sessão ofendeu a denominada preclusão consumativa *pro judicato* e, consequentemente, o Princípio da segurança jurídica. Ora, que confiança pode-se ter nas decisões desse Conselho de Ética – sabendo-se que elas podem, a todo instante, ser alteradas e revogarem direitos já adquiridos pelas partes?

**8. Finalmente**, porque a liturgia processual até então estabelecida no feito, antes da última sessão, atendia – sem dúvida – aos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. **A uma**, porque tornava o interrogatório o último ato de instrução do feito, tal qual estabelece o Código de Processo Penal, diploma processual que se aplica à liturgia processual levada a efeito perante esse Conselho de Ética. **A duas**, porque previa que a oitiva do acusado se daria em momento posterior à juntada de tais documentos aos autos, e em momento ulterior à manifestação da defesa sobre os documentos que serão acostados ao encarte processual.



**9.** Portanto, diante da ausência do traslado das cópias requeridas, não se pode realizar a oitiva do Senador representado na próxima sessão aprazada para o dia 26/04/2016. Insistir no interrogatório do Senador Delcídio do Amaral sem a prévia juntada dos documentos em questão feriria não só um direito já adquirido pela defesa, como também uma decisão já prolatada pelo próprio Conselho de Ética.

**10.** Sublinhe-se que não se trata, nem de longe, de manobra protelatória da defesa. Ao revés! A juntada prévia de tais documentos é *conditio sine qua non* para que possamos realizar, da maneira mais adequada possível, a oitiva do Senador representado, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**11.** *De um lado*, a defesa poderá, em posse de tais cópias, preparar-se para o interrogatório do acusado – aquilatando todos os documentos que versam sobre os fatos que são objeto da representação que pesa contra o Senador Delcídio do Amaral.

**12.** *De outro lado*, o Conselho de Ética poderá, da mesma forma, em posse de tais documentos, realizar um interrogatório exauriente do Senador representado, cotejando - inclusive - as declarações que serão prestadas pelo Senador com os documentos que serão acostados aos autos. Cotejamento este que é imperioso para que os Parlamentares membros desse Conselho possam **ou** formar suas convicções sobre a (im)procedência da representação, **ou** alterar convicções que já tenham sido previamente formadas. Portanto, o presente pleito não se trata de manobra defensiva protelatória.

**13.** Mas não é só! Como se isto tudo não fosse o bastante, há um **fato novo** que, de outro viés, impossibilita da mesma forma a oitiva do Senador representado no dia 26/04/2016. No bojo dos autos nº 4.170, em trâmite perante o STF, foi atravessada petição por parte da Procuradoria Geral República requerendo o



sobrerestamento de tal procedimento, para que sejam realizadas diversas diligências, dentre elas o aditamento da denúncia ofertada em desfavor do Senador ora representado.

**14.** Tal aditamento, além de alterar a narrativa fática constante da incoativa, será lastreado em novos documentos e depoimentos – cujo conteúdo nem a defesa, nem esse Conselho de Ética tiveram acesso até o presente momento.

**15.** Tendo em vista a umbilical conexão temática existente entre o inquérito nº 4.170, em trâmite perante o Pretório Excelso, e a representação 01/2015, em trâmite perante esse Conselho – é imperioso que aguardemos o aditamento da mencionada denúncia para somente então interrogarmos o Senador representado. Isto porque tal aditamento poderá versar sobre fatos novos, os quais serão relevantes para a formação da convicção dos Senadores membros desse Conselho de Ética.

**16.** Além disso, tal aditamento será lastreado em documentos novos, cujo conteúdo é desconhecido por parte da defesa e por parte dos integrantes desse Colegiado. Conteúdo desconhecido que pode, entremes, influenciar diretamente na condução do interrogatório do representado, por parte desse Conselho de Ética, e na formação do convencimento dos Senadores integrantes desse Colegiado.

**17.** Nem se alegue – até porque de todo incabível – que o sobrerestamento do feito judicial não acarreta necessário sobrerestamento do feito administrativo, porque as esferas são independentes. De fato, são. Todavia, malgrado à independências das esferas (judicial e administrativa), o substrato empírico que as preenche é um fato mundano uno e indivisível, de sorte que não pode ser um para a esfera judicial e outro para a esfera administrativa. Aqui, não é a independência das esferas que está em jogo. Não é disso que se cuida. É que, tendo sido deferido o traslado de peças da esfera judicial para a esfera administrativa, a remessa das



provas deve, necessariamente, trazer a inteireza do que lá se contém, o que implica o aguardo da devolução dos autos por parte da PGR, com o aditamento da denúncia que há de vir. Lembre-se que o feito judicial não foi sobrestado *sine die*, sem que houvesse uma perspectiva breve de retomada de seu andamento. Em absoluto! O sobrestamento teve prazo definido: 30 dias. E o termo *ad quem* do prazo expira dia 30 de abril, próximo vindouro. Portanto, o que a Defesa pede não é uma espera indefinida de um evento incerto. Ao revés. Pleiteia-se que se tolere mais ínfimos 10 (dez) dias de espera, para que não se macule a regularidade do feito, em exame.

**18.** Tudo somado, podemos dizer que a decisão prolatada na última sessão é nula por três razões: **a uma**, ela fere um direito já adquirido pela defesa, pois revoga requerimento de produção probatória formulado pela defesa e já deferido por esse Conselho; **a duas**, porque ela desrespeita a preclusão consumativa *pro judicato*, vez que o Conselho já tinha analisado tal questão; **a três**, porque ela faz menoscabo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois altera a liturgia processual até então estabelecida, a qual colocava o interrogatório como último ato de instrução do presente feito; **a quatro**, porque deve-se aguardar a retomada do andamento do feito em juízo, com o iminente aditamento da denúncia.

**19.** Por tais motivos, atravessa-se a presente petição – com fundamento no poder geral de cautela do qual esse órgão é detentor – para requerer que Vossa Excelência chame o feito à ordem, na qualidade de presidente do Conselho de Ética do Senado, no sentido de:

- (a)** monocraticamente, suspender os efeitos da decisão prolatada na data de ontem pelo Conselho de Ética do Senado;
- (b)** suspender a oitiva do Senador representado, a qual está aprazada para a sessão do dia 26/04/2014;



**(c)** manter a sessão perante o Conselho de Ética do dia 26/04/2014 – com a finalidade de que o ato seja realizado tão exclusivamente para que o Conselho possa apreciar o mérito deste petitório e, assim, reavaliar a decisão ora contestada, no sentido de se evitar nulidades no presente feito;

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR para Brasília/DF, 18 de abril de 2016.

**ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO**  
OAB/PR 16.950

**LUÍS GUSTAVO RODRIGUES FLORES**  
OAB/PR 27.865

**ADRIANO BRETAS**  
OAB/PR 38.524

**TRACY JOSEPH REINALDET**  
OAB/PR 56.300